



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37336.000084/2007-84
Recurso nº 267.239 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.563 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente JÂNIO CARLOS MATINS CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE ENTREGA DA GFIP À REDE BANCÁRIA.

AUTUAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. REVOGAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DA NORMA BENÉFICA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 35.580.739-4, CFL.67, deixar de apresentar (entregar) à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias à rede bancária, com período de lançamento do crédito de 06/2000 a 12/2000, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 09, o auto de infração, objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental, determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 21/12/2006, AR, de fls. 13, e apresentou sua defesa/impugnação, em 05/01/2007, as fls. 15 a 18, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 20 a 37.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Salvador – BA, por intermédio do órgão julgador de primeiro grau, emitiu o Acórdão 15-15.134 - 5ª Turma da DRJ/SDR, em 13/02/2008, fls. 40 a 47. No qual a autuação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 29/05/2008, AR, fls. 50.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, em 23/06/2008, fls. 51 e 52, acompanhado dos documentos, de fls. 53 a 208, as razões recursais não serão resumidas, o que se explicará no voto.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 209.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira -Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, em 23/06/2008, conforme, fls. 50 e 51, uma vez que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeiro grau, em 29/05/2008, AR, fls 50. No que tange ao depósito recursal o recorrente não o realizou, pois tal exigência não existia para pessoa física e esta, ainda, fora revogada pela MP 413/2008, convertida na Lei 11.427/2008.

Fica evidente da leitura do Relatório Fiscal da Infração – REFISC – AI, fls. 09, terceiro parágrafo, abaixo transcrito, que o auto de infração foi imputado a pessoa física na qualidade de dirigente de órgão público, nos termos do artigo 41, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 289, Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99.

A multa é lavrada em nome do Sr. Jânio Carlos Martins Cardoso, Presidente da Câmara no período referenciado, devido ao disposto no art.41 da Lei 8212/91 e pelo fato que não foi apresentado ato de delegação de competência/definição de servidor para informar dados em GFIP.

Importa aqui lembrar que a legislação atribuía a responsabilidade pela infração ao dever instrumental a pessoa física dirigente do órgão estatal.

Ocorre, no entanto, que a citada norma acabou revogada pela MP 449/2008 convertida na lei 11.941/2009, conforme artigo 65 ou 79, respectivamente.

Embora o novel texto normativo não tenha cuidado de excluir a infração, pois esta permaneceu ele exclui a responsabilidade pessoal da pessoa física, o que acaba por ser uma forma oblíqua de excluir a penalidade, nos termos do artigo 106, II, “a”, do Lei 5.172/66.

Aliás, esta foi a conclusão a que chegou a E. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CDA/CAT/190/2009, cujos itens são abaixo transcritos:

21. O segundo item prioritário trata da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, pela MP nº 449, de 2008, que possuía a seguinte redação:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

22. Inicialmente, entendemos que neste caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica⁴.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991.

24. Interessante destacar que a MP nº 449, de 2008, não desqualificou o ato como punível, mas sim afastou a responsabilidade dos dirigentes. Dessa forma, a infração se mantém, bem como a possibilidade de imputação pela regra geral à pessoa jurídica que descumpre os dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991. Ficaria a análise caso a caso, se existiria a possibilidade de responsabilização administrativa dos servidores públicos pelos entes públicos prejudicados, com eventual direito de regresso – discussão que aqui não possui relevância.

Processo nº 37336.000084/2007-84
Acórdão nº **2803-00.563**

S2-TE03
Fl. 214

Assim, com estas considerações fica evidente que a autuação não deve prosperar, esta é a razão pela qual não abordamos as teses recursais no relatório.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por CONHECER DO RECURSO para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a improcedência da autuação na pessoa física do dirigente, ante a alteração na legislação e aplicação da norma mais benéfica, artigo 106, II, “a”, do CTN.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.